



<i>MANIFESTAÇÃO Nº 002/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº	INP2006.25.000-02/2010 (0009/2010)
ASSUNTO	Inspeção no Município de Rorainópolis com o intuito de verificar irregularidades em procedimentos licitatórios.
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Rorainópolis
RESPONSÁVEL	José Reginaldo Aguiar
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

Eminente Conselheira Relatora,

Trata-se o presente de Inspeção realizada no Município de Rorainópolis no intuito de verificar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no exercício financeiro de 2006, sob a gestão do então prefeito, Sr. José Reginaldo Aguiar.

Procedido o sorteio de praxe, a relatoria do feito coube a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou à DIFIP, determinando a sua instrução.

No decorrer da referida instrução processual, os autos foram encaminhados a este *Parquet* de Contas, o qual exarou o **Parecer nº 382/2012 – MPC** (fls. 1150 a 1162).

No referido parecer, ao analisar o **décimo segundo** achado de inspeção, constatou-se a utilização por empresas contribuintes do ICMS de Notas Fiscais avulsas da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima – SEFAZ-RR, bem como não se constatou nas ditas notas fiscais avulsas a identificação da repartição fiscal responsável pela liberação das mesmas.

Frente a este fato, em preliminar, pugnei pela citação do Sr. Secretário de Fazenda do Estado de Roraima – SEFAZ-RR, para que se manifestasse quanto a ocorrência.



Em ato contínuo, a eminente Relatora encaminhou o **Ofício nº 060/2012/GAB.CON.S.RELATORA (fl. 1165)**, solicitando que o Sr. Secretário de Fazenda se manifestasse acerca do décimo **segundo achado** de inspeção.

Em resposta, o Sr. Secretário de Fazenda do Estado encaminha o **ofício nº 834/2012-GABINETE (fl. 1.168)**, explanando detidamente o que segue, “*verbis*”:

“(…) em consulta aos nossos arquivos, verificamos que o bloco de números 39001 a 39050, não foi cautelado para nenhum Posto Fiscal ou Agência de Rendas desta Secretaria e ainda, nos termos do art. 199 do Decreto 4335-E/01 é vedada a emissão de nota fiscal avulsa para contribuintes do ICMS.

Preliminarmente, observa-se que a empresa Rocha e Silva Ltda, à época, encontrava-se cadastrada regularmente na Secretaria de Fazenda de Roraima sob o nº 24.007.590-3 e possuía como atividade econômica “edificações”, (cópia anexa).

Depreende-se também, da análise nas cópias apresentadas que não existe identificação do local da Repartição Fiscal emitente e servidor fazendário emissor.

(…)

Diante do exposto, as notas fiscais de números 039004, 039025, 039025 (SIC), 039026 e 039027, são consideradas inidôneas, não produzindo efeitos fiscais.” (grifei)

Diante de tal manifestação, vislumbra-se grave afronta a norma legal, uma vez que houve o descumprimento dos arts. 199 e 147 do Decreto nº 4.335-E/01, o qual reza ser inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação.

Assim, considerando os fortes indícios ora evidenciados, bem como a manifestação do Sr. Secretário de Fazenda do Estado de Roraima – SEFAZ-RR, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com espeque no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 009/2010
FL. _____

Que após o devido julgamento, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público do Estado de Roraima, haja vista os fortes indícios de crime, bem como de atos de improbidade administrativa.

Boa Vista-RR, 22 de Janeiro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas